

- c) Estratégias de especialização e de mutação da estrutura produtiva.

### III

A regulamentação técnica dos sistemas, regimes de apoio e acções de natureza voluntarista previstos na presente resolução é aprovada por despacho do Ministro da Indústria e Energia ou por despacho conjunto deste e de outros ministros competentes em razão da matéria, se for o caso.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 464/94

de 1 de Julho

A comunicação do alojamento referida no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros em território na-

cional, devendo ser prestada por boletim de alojamento de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de boletim de alojamento previsto no n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A comunicação do alojamento deve ser prestada através do boletim de alojamento referido no número anterior ou através de registos informatizados das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que contenham os dados constantes do boletim de alojamento.

3.º A taxa devida por cada boletim de alojamento é de 30\$.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

### BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA

REGISTO DA SAÍDA

Data:   /  /  



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

B

A

#### ENTIDADE ALOJADORA

Nome:	[15 boxes]
Morada:	[15 boxes]
Localid.:	[15 boxes]
Telefone:	[15 boxes]
Telex / Telex:	[15 boxes]
Contribuinte N.º:	[15 boxes]

Assinatura e  
Carimbo do Alojador

#### BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA

**POR FAVOR ESCREVA COM MAIÚSCULAS / PLEASE USE CAPITAL LETTERS**

REGISTO DA ENTRADA

Apelido (s) / Surname (s):

Nome (s) / Given name (s):

Nacionalidade:

Local de Nasc./ Birthplace:

Data de Nasc./ Birthdate:

Bitrete de Identidade N.º / Id. Card.

Passaporte N.º / Passport nr.

Resid. / Home Address:

País de Resid. / Country of Home Adress:

Data / Date

Assinatura / Signature

Reservado à leitura óptica

C



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS**

**INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO**

O boletim de alojamento é composto por três distintos talões, assinalados com as letras A, B e C.

O talão A destina-se a ser preenchido no próprio dia de início do alojamento, devendo ser destacado das restantes e remetido, no prazo máximo de três dias, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (ou, nas localidades onde não existe o referido Serviço, à Polícia de Segurança Pública ou à Guarda Nacional Republicana).

O talão B destina-se a ser preenchido na data na qual cessa o alojamento de pessoas a que respeita, devendo ser destacado nessa altura e enviado, no prazo máximo de três dias, ao S.E.P. (ou às entidades acima referidas, nas localidades onde não existe aquele Serviço).

O preenchimento do talão C resulta directamente, por mera cópia, do preenchimento dos talões A e B.

O talão C destina-se ao arquivo da entidade alojadora.

A obrigatoriedade utilização dos boletins de alojamento resulta dos artigos 65º e 66º do Decreto-Lei nº 59/92, de 3 de Março.

A falta de comunicação do alojamento constitui uma infracção, punível com a aplicação de uma coima de 6.000\$00 a 36.000\$00 por cada boletim que deixe de ser apresentado no prazo legal.

**BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA**

**REGISTO DA SAÍDA**

Data:   /  /  

**BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA**

**POR FAVOR ESCREVA COM MAIÚSCULAS / PLEASE USE CAPITAL LETTERS**

**REGISTO DA ENTRADA**

Apelido (s) / Surname (s):

Nome (s) / Given name (s):

Nacionalidade:

Lugar de Nascimento:

Data de Nascimento / Birthdate:   /  /  

Bilhete de Identidade N.º / Id. Card:

Passaporte N.º / Passport nr.

Resid. / Home Address:

País de Resid. / Country of Home Address:

Data / Date   /  /  

Assinatura / Signature \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**Portaria n.º 465/94**

**de 1 de Julho**

Pela Portaria n.º 667-D/93, de 14 de Julho, foi concedida à Associação de Caçadores do Farrobo, Foz e Anexas uma zona de caça associativa com uma área de 636,0250 ha, situada no município de Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação de algumas propriedades com uma área de 286,2250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 251/91, de 12 de Novembro;

Ouvindo o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Maria, município de Serpa, com uma área de 922,25 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada até 14 de Julho de 2005 à Associação de Caçadores do Farrobo, Foz e Anexas (registo no Instituto Florestal n.º 4.1301.93), com sede no Largo de 5 de Outubro, 6, Serpa, a zona de caça associativa da Herdade do Farrobo e Anexas (processo n.º 1317 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores do Farrobo, Foz e Anexas, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe

forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Farrobo, Foz e Anexas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

8.º É revogada a Portaria n.º 667-D/93, de 14 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.